



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.163 - SP (2011/0309867-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍGIA MARIA TORGGLER SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. NÃO SUBMISSÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 481 DO CPC E SÚMULA VINCULANTE 10. ACÓRDÃO NULO.

1. Ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a cláusula de reserva de plenário também se aplica na declaração incidental de inconstitucionalidade, ou seja, quando esta é a causa de pedir da ação.

2. No caso dos autos, não é preciso esforço para se observar que o acórdão manteve o provimento do mandado de segurança, "*retirando a eficácia*" de uma lei municipal, com fulcro em fundamentos colhidos diretamente da Constituição Federal.

3. Apesar do engenhoso argumento, o que fez o Tribunal de origem foi declarar a inconstitucionalidade de uma lei municipal, sob o fundamento da ausência de competência para legislar sobre tema, que seria de interesse nacional.

4. Não tendo o Tribunal submetido este julgamento à apreciação de sua Corte Especial, não restam dúvidas de que foram violados os arts. 480 e 481 do CPC, bem como a Súmula Vinculante 10 do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.163 - SP (2011/0309867-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍGIA MARIA TORGGLER SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN - a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. NÃO SUBMISSÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 481 DO CPC E SÚMULA VINCULANTE N. 10. ACÓRDÃO NULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fls. 911, e-STJ)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontra-se assim ementado (fl. 599, e-STJ):

"Apelação - Lei Municipal que exige tempo máximo para o atendimento bancário - a competência municipal se restringe ao âmbito da fiscalização - lei que não atende o princípio da prevalência do interesse local - redução do prazo que se afigura irrazoável - sentença confirmada."

A agravante alega que, no presente caso, *"não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum ato normativo (lei municipal), como expressamente consignado nos vv. acórdãos mencionados (e-STJ Fls. 601/602 e 672). O que houve, no caso concreto, foi sim afastar um ato administrativo que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tinha embasamento naquela legislação municipal que se considerou inapta a afetar o serviço prestado pelos associados da Agravante." (fls. 922, e-STJ)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.163 - SP (2011/0309867-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. NÃO SUBMISSÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 481 DO CPC E SÚMULA VINCULANTE 10. ACÓRDÃO NULO.

1. Ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a cláusula de reserva de plenário também se aplica na declaração incidental de inconstitucionalidade, ou seja, quando esta é a causa de pedir da ação.

2. No caso dos autos, não é preciso esforço para se observar que o acórdão manteve o provimento do mandado de segurança, "*retirando a eficácia*" de uma lei municipal, com fulcro em fundamentos colhidos diretamente da Constituição Federal.

3. Apesar do engenhoso argumento, o que fez o Tribunal de origem foi declarar a inconstitucionalidade de uma lei municipal, sob o fundamento da ausência de competência para legislar sobre tema, que seria de interesse nacional.

4. Não tendo o Tribunal submetido este julgamento à apreciação de sua Corte Especial, não restam dúvidas de que foram violados os arts. 480 e 481 do CPC, bem como a Súmula Vinculante 10 do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O Tribunal de origem entendeu que, no caso dos autos, não violou a cláusula da reserva de plenário e fundamentou a decisão nos seguintes termos:

"A pretensão deduzida na inicial, voltada para obstar os efeitos concretos da Lei Municipal nº 13.948/2005 do Município de São Paulo, se ajusta ao padrão constitucional e habilita a Federação postulante à defesa institucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se, ademais, que o pedido não versa diretamente sobre a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois se fosse esse o foco judicial, a demanda seria desviada para o julgamento direto pelo R. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em cumprimento aos termos do art. 97, da Constituição Federal.

Não houve tal direcionamento, na medida em que o writ apenas questiona os efeitos concretos da LEI MUNICIPAL, com a análise dos ATOS ADMINISTRATIVOS, efetivos ou potenciais, do Poder Público local. **O eventual reconhecimento da ineficácia de tais 'atoa', poderá se fazer calcado na identificação incidental da inconstitucionalidade da 'lei'.**" (Grifei) (fls. 601/602 e-STJ)

No mérito, houve nítida declaração incidental de inconstitucionalidade da lei local, conforme se pode observar no seguinte trecho:

"Neste sentido é de se observar, quando da análise do campo de competência que a Constituição zelosamente disciplina, que entre os artigos 22 a 24, são considerados atribuições legiferantes ao lado das atribuições de índole meramente executivas.

A própria Carta Maior separa didaticamente nestes artigos 21 a 24, as competências que os Entes Federados possuem do ponto de vista institucional/administrativo, daquelas competências próprias e necessárias para a edição de LEIS.

(...)

A lei aprovada no Município de São Paulo, assim como inúmeras leis municipais sobre o tema, não podem submeter o sistema bancário nacional, sob pena de grande sacrifício à eficiência.

(...)

Em conclusão, flagrante o fato de que a autonomia municipal não outorga ao ente local prerrogativas para disciplinar, por regra própria, questões que a Constituição identifica expressamente como gerais (nacionais), e nesse percurso, não poderá se valer, como argumento, do fato da disciplina ser materialmente afeta à 'defesa do consumidor', pois também essa tarefa foi entregue à disciplina por lei federal nos expressos termos do art. 48 do ADCT, disposição que foi traduzida legalmente pelo art. 55 do CDC, que reserva ao Município unicamente a tarefa de fiscalização nas relações de consumo.

Apenas para arrematar, é de se considerar que o princípio da predominância do interesse local, que marca e limita o campo de competência previsto nos incisos I e II, do art. 30, da Constituição Federal, exige que interesse local ou peculiar, predomine em relação ao interesse regional (estados) ou geral (nacional), o que não ocorre na questão sub examine." (fl. 603/610, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão merece ser anulado.

Ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a cláusula de reserva de plenário também se aplica na declaração incidental de inconstitucionalidade, ou seja, quando esta é a causa de pedir da ação.

No caso dos autos, não é preciso esforço para se observar que o acórdão manteve o provimento do mandado de segurança, "*retirando a eficácia*" de uma lei municipal, com fulcro em fundamentos colhidos diretamente da Constituição Federal.

Apesar do engenhoso argumento, o que fez o Tribunal de origem foi declarar a inconstitucionalidade de uma lei municipal, sob o fundamento da ausência de competência para legislar sobre tema, que seria de interesse nacional.

Houve claro pronunciamento incidental de inconstitucionalidade de uma lei municipal. Não tendo o Tribunal submetido este julgamento à apreciação de sua Corte Especial, não restam dúvidas de que foram violados os arts. 480 e 481 do CPC, bem como da Súmula Vinculante 10 do STF.

A declaração de inconstitucionalidade, ante a ausência de pronunciamento anterior do órgão especial do respectivo Tribunal ou do plenário do STF, viola a cláusula de reserva de plenário. Portanto, o acórdão deve ser anulado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0309867-4

AgRg no
REsp 1.301.163 / SP

Números Origem: 01857486720078260000 1119352006 5835320061119350 6212006 6232006 6370035
6370035401 994071857480

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍGIA MARIA TORGGLER SILVA
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍGIA MARIA TORGGLER SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.